



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167398/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
CNPJ:	03.503.646/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	INES MORAES MESQUITA COELHO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TORIXOREU
NÚMERO OS:	1376/2020
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	9
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10
4.2. NOVAS CITAÇÕES	11



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 281124/2019) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pela responsável Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, citada por meio do Ofício nº 1262/2019, de 22/11/2019 (Nº Doc. 263958/2019), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas Contas Anuais de Governo do **exercício de 2018, do Município de Torixoréu – MT** (Nº Doc. 263189/2019).

A defesa preliminar foi autuada na data de 10/12/2019 em autos digitais (Control-P), DEFESA, sob o Nº Doc. 280921/2019, páginas 1 a 40.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise.

INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defendente expõe que, ao encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, o executivo trabalha com a projeção dos recursos, sendo posteriormente realizada a adequação na execução do orçamento, nos moldes do Acórdão nº 868/2003-TCE.

Alega que o valor efetivamente repassado foi de R\$ 895.438,21, portanto, com redução ao previsto na LOA, que foi de R\$ 1.008.353,89. E que mesmo que não tenha ocorrido um ato que demonstre proposta de redução, as providências foram notórias, uma vez que a auditoria identificou o repasse inferior ao estabelecido na LOA.

Análise da defesa:

Improcedentes os argumentos da defesa, uma vez que a redução orçamentária deve ser oficializada mediante abertura de créditos adicionais por anulação e devidamente registrada no orçamento e peças contábeis e não apenas realizada em caso concreto, visto que a previsão orçamentária, bem como sua alteração deve ser espelhada com transparência, respaldando o fato ocorrido, a fim de comprovar a sua movimentação.

O mandamento constitucional é claro ao vedar repasses ao Legislativo em valores inferiores ao que se encontra previsto na Lei Orçamentária, dessa forma, esta deveria ter sido readequada ao limite de repasse permitido pelo mesmo diploma legal. Ou seja, se o valor orçado está acima do limite permitido, o executivo, ao



acompanhar a execução do orçamento, deveria formalizar a redução necessária, a fim de adequar os dois dispositivos, quais sejam, o limite legal e a previsão orçamentária.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram de 7,11% da receita base, superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal (7%). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Argumenta a interessada que o percentual representa uma fração na ordem de 0,11% do teto de 7%, o equivalente a R\$ 14.431,94, não constituindo sequer um inteiro, torna-se plenamente aceitável sob o ponto de vista legal a aplicação do Princípio da Insignificância, e sendo razoável, proporcional e suficiente, providências para que o valor repassado a maior seja restituído.

Cita entendimentos em julgamentos anteriores, nos quais os valores excedentes foram relativizados e não tiveram a materialidade suficiente para reprovar as contas, posto que insignificantes.

Envia cópia do Ofício nº 186/2019 encaminhado pelo executivo ao legislativo municipal (Nº Doc. 280921/2019, págs. 10 e 26), com o objetivo deste restituir aos cofres do município, o valor repassado a maior.

Análise da defesa:

Fato confirmado pela defesa.

O argumento da defendente é meramente protelatório, sendo irrefutável o fato de o repasse ter sido efetuado a maior, evidenciando a ausência de acompanhamento por parte do executivo a fim de se adequar aos ditames constitucionais ainda durante a execução do orçamento.

Quanto aos julgamentos citados, ressalva-se que se trata de matéria que foge à alçada da equipe técnica, sendo sua observação ou não, de competência do julgador, a quem cabe emitir o parecer sobre as contas em análise.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A interessada argumenta que a ocorrência do déficit de execução orçamentária se deu principalmente devido às frustrações na receita prevista.

E que considerando os recursos a receber a título de transferências legais e voluntárias e demais créditos de receitas locais, no valor de R\$ 1.086.943,69, o resultado deficitário seria de apenas R\$ 447.872,14,



representando 2,47% do total da receita arrecadada, não comprometendo o exercício subsequente (demonstrativo às págs. 10 e 11 da peça de defesa).

Análise da defesa:

A defesa admite a ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2018.

Consoante o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, define-se:

- 1- Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de Execução Orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
- 3. Déficit de Execução Orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.**

Como consta do relatório técnico, o município de Torixoréu obteve déficit de execução orçamentária no exercício de 2018, na medida em que as receitas arrecadadas (R\$ 18.112.171,46) foram menores que as despesas realizadas (R\$ 19.646.987,29), após os devidos ajustes (Anexo 5, quadro 5.1 do relatório técnico – Nº Doc. 263189/2019).

Não se constatou a adoção de providências efetivas por parte do gestor, como a limitação de empenhos, ou seja, redução de despesas, com o intuito de coibir ou impedir a ocorrência de tal fato, em observância ao artigo 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A LDO tratou dessa matéria, prevendo a limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas (artigo 25 e parágrafos). Contudo, esse dispositivo também não foi observado pela administração municipal.

Ciente de que as receitas orçadas não estavam se efetivando, expondo o município a déficits, o gestor não poderia ficar inerte, à espera de receitas previstas, mas com atrasos em seus repasses. Como o próprio nome já indica, “previsão” não significa necessariamente “arrecadação” ou “recebimento”.

Deveria então, adotar medidas que estavam ao seu alcance, previstas legalmente, como o contingenciamento do orçamento e a limitação de empenhos de despesas, especialmente as atreladas às fontes de receitas que não estavam sendo repassadas ao município.

A LRF veio exatamente para coibir que o administrador gaste mais do que arrecada. Objetiva a gestão fiscal responsável e, para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas e o consequente controle de gastos, impõe ações de prevenção e de readequação, que, comprovadamente, não foram observadas pelo gestor.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



O diagnóstico dessa situação passa pelo acompanhamento simultâneo da receita que adentra aos cofres públicos, controlando, da mesma forma, a geração de obrigações (despesas), com o fim de evitar o excesso de gastos e o conseqüente desequilíbrio orçamentário e fiscal.

Nos moldes do Anexo Único da Res. Normativa nº 43/2013 constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit de execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujos repasses estavam programados para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento exclusivo do ente repassador.

Por outro lado, não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receitas de competência do exercício analisado, mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercícios futuros.

Essas situações não foram comprovadas nos autos, por parte da defendente, não sendo demonstradas as datas previstas dos repasses.

Portanto, não há que se falar em atenuante da irregularidade, nos moldes previstos pelo Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT.

Assim, caberia ao gestor a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das receitas e das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (art. 9º da LRF), dentre outras, a fim de evitar o déficit.

Altera-se o achado para:

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02, 14/46/47, 42, 29 e 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que há controvérsias no valor da insuficiência financeira informada no relatório técnico, ora indicando o valor de R\$ 1.198.573,72, ora o valor de R\$ 1.536.947,30, e que não poderiam ser diferentes, pois tratam unicamente de "disponibilidade financeira".

Demonstra os saldos bancários (extratos) de algumas fontes de recursos em 31/12/2018, alegando que a insuficiência é menor do que apurado pelo detalhamento de fontes, demonstrando inconsistência no cálculo trazido no relatório técnico.

A defendente argui ainda a frustração de receitas, alegando que é necessário considerar tal questão na apuração das disponibilidades.

Colaciona parte do Decreto nº 0025 de 01/08/2018, declarando tratar-se de medidas da administração a fim de limitar empenhos (página 17 da peça de defesa).



Análise da defesa:

Necessário esclarecer que não há controvérsias quanto ao valor indicado no relatório técnico, qual seja, o valor de R\$ 1.536.947,30.

No quadro 6.2 do Anexo 6 do relatório técnico demonstra-se que há compensação nos valores negativos (sem fonte suficiente) com algumas fontes com valores positivos, o que gerou o valor a menor, considerando o valor total/geral. Contudo, individualmente, os saldos financeiros registrados por “fonte de recursos”, tal como determina a lei, resultaram negativos ao final do ano em algumas fontes, sem a compensação com os saldos positivos, estes não indicados como irregulares, ou seja, insuficientes.

Salienta-se que os valores registrados nesse quadro 6.2 foram informados pelo jurisdicionado por meio do sistema APLIC, portanto, revestidos de presunção de veracidade.

Embora o entendimento (equivocado) da defesa quanto ao valor correto da insuficiência financeira, a mesma a admite ao final do exercício para custear/cobrir/fazer face às despesas inscritas em restos a pagar.

Os saldos bancários citados e relacionados pela defesa carecem de conciliação, não podendo ser considerado apenas o valor registrado no extrato bancário, sem considerar as respectivas pendências, estas já ajustadas nos saldos demonstrados no quadro 6.2 do Anexo 6, via APLIC.

Em relação ao decreto nº 0025/2018, verifica-se tratar-se de redução do horário de funcionamento dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo, sendo a contenção de gastos apenas uma consequência indireta de tal alteração de horário (Nº Doc. 280921/2019, págs. 36/37).

Não se trata de adoção de medidas efetivas, detalhadas e direcionadas à limitação de empenho e redução de despesas, nos termos do artigo 9º da LRF.

Portanto, sem consistência os argumentos da defesa, não elidindo a irregularidade apurada.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 foi superávit de de R\$ 799.396,69 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de -R\$ 1.022.428,53. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Em que pese o descumprimento da meta, alega que a gestão não comprometeu as ações essenciais com programas de educação, saúde, assistência social e dívidas contratadas, serviços públicos foram mantidos.

Salienta que a gestão avaliou as metas de resultado e tomou as medidas pertinentes tocante à recuperação do equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme estabelecido no decreto nº 25/2018, que trata da contenção de despesas da administração (Nº Doc. 280921/2019, págs. 36/37).

Análise da defesa:

Fato admitido pela defesa, mantido, visto que os argumentos apresentados não foram suficientes tecnicamente para elidir a irregularidade, sendo as despesas primárias maiores que as receitas primárias em 2018, acarretando o déficit em análise e comprometendo a capacidade de pagamento do serviço da dívida do município.

Quanto ao decreto nº 25/2018 que a defesa insiste tratar-se de medidas de limitação de empenhos e contenção de gastos, refuta-se tal alegação, visto tratar-se apenas de alteração de horário de funcionamento dos órgãos municipais, sem tratar das despesas a serem contidas, direta e especificamente, tanto que não houve



reversão dos gastos a fim de evitar o resultado deficitário.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.915,36, sem recursos disponíveis na Fonte 15, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega haver superávit financeiro em 2018 na fonte 15, no valor de R\$ 8.498,17, ou seja, as receitas orçamentárias foram superiores às despesas orçamentárias empenhadas, no valor de R\$ 8.498,17, suficiente para cobrir o crédito adicional aberto no valor de R\$ 2.915,36.

Análise da defesa:

Esclarece-se ao defendente que o crédito adicional objeto deste item trata-se de crédito aberto por excesso de arrecadação e não por superávit financeiro, como alegado pela defesa.

Como estabelecido pelo artigo 43, § 1º, II, § 3º, da Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação é apurado com base na receita prevista em confronto com a arrecadada, obtendo-se o recurso que será utilizado para a alteração orçamentária, com a finalidade de custear as despesas decorrentes da abertura do crédito. Caso contrário, resulta em despesas sem fonte de recursos suficientes para seu financiamento, o que concorre para o endividamento do ente.

No caso em tela, consoante o Anexo 2, quadro 2.3, na Fonte 15 (Recursos de Transferências do FNDE) tem-se que:

- receita prevista	R\$ 141.264,50
- receita arrecadada	R\$ 181.349,14
- excesso de arrecadação	R\$ 40.084,64
- crédito aberto	R\$ 43.000,00
- crédito aberto sem recursos suficientes	R\$ 2.916,36

Situação da análise: MANTIDO

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2018, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei*



Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A interessada alega que o gabinete da gestora não tomou conhecimento sobre as solicitações referidas nos citados ofícios.

Análise da defesa:

O argumento da defesa não merece prosperar, tendo em vista que os Ofícios Circulares nº 3/2019 e 5/2019, expedidos por esta Secex antes da análise das contas anuais de governo de 2018 do município, foram recebidos pelo órgão (Prefeitura Municipal) em 19/02/2019 e 25/03/2019, respectivamente, conforme registro no SGD – Sistema de Gestão de Documentos, deste Tribunal.

Dessa forma, fica evidenciada a ausência de informações por parte da defendente, acerca do que foi solicitado nos referidos Ofícios, visto que estes foram endereçados diretamente à mesma.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa admite esse fato, alegando que o município passou por sérias dificuldades nos envios de informações via sistema APLIC, não somente durante o exercício de 2018, mas em exercícios anteriores.

Expõe que, à medida em que as informações se atualizavam, passavam pelos inconvenientes de regras implantadas no meio do exercício, provocando maiores atrasos e que as regras de validação de cargas mensais ao serem lançadas não havia um período de preparo, mas para validação imediata, o que provocou vários atrasos.

Alega que os argumentos apresentados têm por objetivo demonstrar que, diante de várias obrigações de envios de documentos, o gestor se depara com regramentos impostos pelo TCE que dificultam tecnicamente os envios das informações. E que no caso das contas anuais (balanço consolidado), o sistema não permite o envio antes do fechamento do mês de dezembro, por isso, ocorreram os atrasos identificados.

Alega ainda, que o Tribunal de Contas entende a necessidade de mudanças referentes ao sistema APLIC com o objetivo de simplificar os regramentos lançados ao longo dos anos.

Análise da defesa:

Fato admitido pela defesa, apresentando argumentos protelatórios que não elidem a irregularidade. No que se refere às cargas do APLIC vale ressaltar que o sistema APLIC foi implantado em 2008 e



lá se vão 11 anos para o município se preparar e operacionalizar o sistema de forma adequada e tempestiva.

Desde 2012, a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP (artigo 1º, IV) determina que a remessa das Contas Anuais de Governo pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

Não obstante as dificuldades expostas pelo jurisdicionado, e que podem ser entendidas como atenuantes pelo julgador, é fato que as contas anuais de governo do exercício de 2018 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva, ou seja, somente em **31/07/2019**, quando o prazo máximo legal era 16/04/2019.

Como se verifica no relatório técnico (Tópico 9.1), todas as cargas do APLIC do exercício de 2018 do município de Torixoréu foram enviadas fora do prazo, não sendo diferente com a carga de contas anuais/2018.

Salienta-se que os prazos para envio das cargas do APLIC em diversas vezes foram dilatados/prorrogados, sendo que mesmo assim tais cargas foram enviadas com bastante atraso pelo jurisdicionado.

Justamente por entender que dificuldades existem, é que o TCE faz prorrogações dos prazos regimentais, inclusive de forma individual, de acordo com os problemas apresentados por cada jurisdicionado, cabendo ao gestor envidar esforços para pelo menos cumprir os prazos em prorrogação, o que não se verificou, pois o gestor descumpriu todos os prazos de envio das cargas do APLIC (mensais e anuais).

Para se ter uma ideia desses atrasos, a carga do mês de janeiro/2018 (com prazo prorrogado para 02/05/2018) foi enviada a este TCE somente em 25/06/2019 (420 dias de atraso) e do mês de dezembro/2018 com 128 dias de atraso, sendo as demais, inclusive a carga de contas anuais, também enviadas com atraso (106 dias de atraso).

Assim dispõe a norma legal - C.E/MT:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (g.n)

Prestar contas dentro do prazo é, pois, dever constitucional, do qual não pode o gestor alegar desconhecimento ou se eximir. Importante salientar a necessidade de o gestor observar o § 1º do artigo 209 da C.E/MT, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Torixoréu - MT:

- 1- Que realize o controle das disponibilidades por fonte, a fim de manter o equilíbrio financeiro e garantir a quitação das obrigações financeiras correspondentes;
- 2- Que promova os repasses de duodécimo ao Legislativo dentro dos limites constitucionais e legais;
- 3- Que abra créditos adicionais por excesso de arrecadação com respaldo em recursos disponíveis;
- 4- Que promova a limitação de empenho e/ou contingenciamento no caso de frustração na arrecadação de receitas



- primárias, com vista a alcançar a meta de resultado primário fixada na LDO e evitar o déficit orçamentário;
- 5- Que as solicitações acerca de informações e documentos feitas por este TCE sejam atendidas, sob pena de caracterizar sonegação de informações;
- 6- Que envie as prestações de contas anuais (Gestão e Governo) a este Tribunal de Contas dentro do prazo constitucional.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram insuficientes para justificar os achados, permanecendo as seguintes irregularidades:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) *Os repasses ao Poder Legislativo foram de 7,11% da receita base, superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal (7%).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02, 14/46/47, 42, 29 e 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



3.2) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 foi superávit de R\$ 799.396,69 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de -R\$ 1.022.428,53. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.915,36, sem recursos disponíveis na Fonte 15, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2018, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 18 de Fevereiro de 2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA